



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Terça-Feira, 02 de outubro de 2018 - Edição nº183 / 2018

CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento

(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões Substituto

Marcus Vinícius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 01 de outubro de 2018

Publicação: Terça-feira, 02 de outubro de 2018.


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| ATOS DA PRESIDÊNCIA..... | 02 |
| ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA..... | 03 |
| DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS..... | 04 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS..... | 13 |

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 887/18

O Vice Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº TC/ 018488/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Presidente OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, no período de 16 a 20 de outubro do corrente ano, para participar do IV Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas do Instituto Rui Barbosa – IRB e Convocação para a 2ª Assembleia Geral do IRB, que será realizado em Fortaleza/CE, nos dias 17, 18 e 19/10/2018, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 892/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 018520/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, Matrícula nº 97.410-2, no período de 16 a 20 de outubro do corrente ano, para, na função de Motorista, acompanhar membro/servidor, que irá participar do IV Congresso Internacional de Controle e Políticas do Instituto Rui Barbosa – IRB e Convocação para a 2ª Assembleia Geral do IRB, que será realizado na cidade de Fortaleza/CE, nos dias 17 a 19/10/18, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 894/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no documento protocolado sob o nº 016527/2018,

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, Matrícula nº 97.061-1, para atuar como fiscal do Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2018 firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI e a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí-SEFAZ, que tem por objeto estabelecer cooperação técnica entre os partícipes, nos termos do acordo.

Art. 2º - Designar o servidor EUDO FERREIRA CABRAL JÚNIOR, Matrícula nº 98.229-6 para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Acordo.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2018 .

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



Visão:

**Ser reconhecido
como instrumento
de defesa da cidadania Piauiense**

Atos da Diretoria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 30/2018/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/16826/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2018-TCE/PI.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI.

CNPJ/MF: 13.224.659/0001-73

OBJETO: Contratação de 01(um) posto de serviço de Recepcionista a ser lotada na cidade de Parnaíba.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais normas aplicáveis.

VALOR: O valor mensal da Contratação é de R\$ **2.589,55(dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)**, perfazendo o valor total de R\$ **31.074,60 (trinta e um mil, setenta e quatro reais e sessenta centavos)**

GARANTIA DE EXECUÇÃO: R\$ 1.553,73 (Mil Quinhentos e Cinquenta e três reais e setenta e três centavos) na modalidade de seguro-garantia ou fiança bancária.

DATA DA ASSINATURA: 20/09/2018.



Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correção e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944
Email: aline.leal@tce.pi.gov.br

Decisões do Plenário e das Câmaras

PROCESSO: TC nº 011622/2018**ACÓRDÃO Nº 1589/18****DECISÃO: Nº 1019/18****ASSUNTO:** AGRAVO REGIMENTAL – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2018).**INTERESSADO(S):** Silvio Mendes de Oliveira Filho – Presidente.**ADVOGADO (A):** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Procuração à fl. 2 da peça nº 3).**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.**PROCURADOR (A):** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SOFTWARE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO. ANULAÇÃO. NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1. Desobediência à Lei nº 8666/93;
2. A simples mudança do prazo estabelecido no Edital não afastou a ilegalidade;
3. A exigência integral das funcionalidades do software antes da contratação, **pode** implicar em restrição da competitividade e direcionamento do certame licitatório.

Sumário. Agravo Regimental. Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI – Exercício de 2018 – Unânime -Conhecimento e Improvimento. Manutenção da Decisão Monocrática nº 151/2018 GKB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça nº 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o

parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Agravo, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se a decisão monocrática nº 151/2018–GKB em todos os seus termos, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 31, em Teresina, 20 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PROCESSO TC-nº 002927/2016 (Processo Apensado: TC/012939/2016- Representação)

PARECER PRÉVIO Nº 125/2018**DECISÃO:** Nº 290/2018**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Governo**ENTIDADE:** Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí (Exercício

Financeiro: 2016).

RESPONSÁVEL: Rômulo Aécio Sousa (Prefeito)**ADVOGADO:** Igor Martins Ferreira de Carvalho OAB-PI nº 5.085 e outros (Procuração: fl. 09 da peça 21)**RELATOR:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento.**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO. TAL FALHA NÃO ENSEJA UMA GRAVE MEDIDA PUNITIVA.**1 -** Divergências entre a análise técnica e informações nas prestações de contas enviadas, demonstra o descumprimento a art. 5º da Resolução TCE nº 39/2015.**2 -** Os dados eletrônicos devem apresentados em conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas.**SUMÁRIO:** Prestação de Contas de Governo. P.M. Campo Largo do Piauí. Exercício de 2016. Parecer Prévio Aprovação com ressalvas.**Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1-** Envio da prestação de contas mensal com atraso; **2 –** Peças Ausentes; **3 –** Divergência na Despesa com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/04 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1.497/2018

PROCESSO TC-nº 002927/2016 (Processo Apensado: TC/012939/2016- Representação)

DECISÃO: Nº 290/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí (Exercício Financeiro: 2016).

RESPONSÁVEL: Rômulo Aécio Sousa (Prefeito)

ADVOGADO: Igor Martins Ferreira de Carvalho OAB-PI nº 5.085 e outros (Procuração: fl. 09 da peça 21)

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1- Ausência dos comprovantes de publicação na imprensa oficial do extrato de contrato, bem como, a ausência das atas de reunião para julgamento da habilitação e propostas de preço, demonstram o descumprimento a Resolução TCE nº 39/2015 e a Instrução

Normativa TCE/PI nº 03/2015.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. P.M. Campo Largo do Piauí. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1- Irregularidades em licitações e contratos, 1.a) material de construção, 1.b) Assessoria jurídica, 1.c) Perfuração de poços tubulares, 1.d) Transporte escolar, 1.e) prorrogação do contrato com a empresa ASS sem justificativa, 1.f) publicação dos aditivos contratuais fora do prazo, 1.g) subcontratação sem previsão no edital, 1.h) aquisição de combustíveis, 1.i) frete de veículos para secretarias, 1.j) Aditivos de serviços de coleta de lixo e limpeza pública publicados fora do prazo; 2- Irregularidades no cumprimento da lei de acesso à informação; 3- Inspeção (Portaria nº 664/2016), 3.a) atraso na publicação dos decretos, 3.b) irregularidades na informação do número de servidores no Sagres folha, 3.c) Dossiês dos servidores desatualizados; 4- Ausência de arrecadação de IPTU; 5 – Condutores dos veículos escolar sem habilitação na categoria D.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 04/18 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Rômulo Aécio Sousa**, no valor correspondente

a **1.500 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1.499/2018

PROCESSOTC-nº 002927/2016 (Processo Apensado: TC/012939/2016- Representação)

DECISÃO: Nº 290/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão

ENTIDADE: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e De Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Campo Largo do Piauí (Exercício Financeiro: 2016).

RESPONSÁVEL: Gilson Carvalho Silva (Secretário)

PERÍODO: 05/04/16 a 31/12/16

ADVOGADO: Igor Martins Ferreira de Carvalho OAB-PI nº 5.085 e outros (Procuração: fl. 04 da peça 22)

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: INDICADOR MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO. RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS COM RECEITA DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO DO EXERCÍCIO SEGUINTE. REPERCUSSÃO NEGATIVA

1. O indicador Máximo de 5% não aplicado no exercício quando apresenta valor negativo, indica que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB.

2. O gestor utilizou a receita de complementação da União a ingressar no exercício seguinte (2017) para liquidar despesas do exercício de 2016.

3. Realizar despesas que serão salgadas com os recursos do Fundeb do exercício financeiro subsequente, atenta contrariamente às disposições da Lei nº 11.494/2007.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB de Campo Largo do Piauí. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Sem Aplicação de Multa.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1 – Indicador Máximo de 5% não aplicado no exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 18/21 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gilson Carvalho Silva**.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1.500/2018

PROCESSO TC-nº 002927/2016 (Processo Apensado: TC/012939/2016- Representação)

DECISÃO: Nº 290/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão

ENTIDADE: Fundo Municipal de Saúde-FMS de Campo Largo do Piauí (Exercício Financeiro: 2016).

RESPONSÁVEL: Everaldo Caldas de Carvalho (Secretário)

ADVOGADO: Igor Martins Ferreira de Carvalho OAB-PI nº 5.085 e outros (Procuração: fl. 03 da peça 23)

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.

1. A defesa não anexou documentos suficientes para comprovar a adesão ao Registro de Preços, tais como, não anexou o contrato, e nem a publicação do contrato ou extrato do contrato, bem como, a publicação do aviso de licitação, documentos imprescindíveis para a análise da regularidade do processo licitatório.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. FMS de Campo Largo do Piauí. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Sem Aplicação de Multa.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1 - Irregularidades em processos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 21/24 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Everaldo Caldas de Carvalho**.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1.501/2018

PROCESSO TC-nº 002927/2016 (Processo Apensado: TC/012939/2016- Representação)

DECISÃO: Nº 290/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão

ENTIDADE: Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS de Campo Largo do Piauí (Exercício Financeiro: 2016)

RESPONSÁVEL: Maria Aldeci Rodrigues Santos (Secretária)

PERÍODO: 05/04/2016 a 31/12/2016

ADVOGADO: Igor Martins Ferreira de Carvalho OAB-PI nº 5.085 e outros (Procuração: fl. 07 da peça 24)

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE DE PROCESSO SELETIVO OU CONCURSO PÚBLICO.

1. A forma de contratação adotada não encontra respaldo legal, uma vez que deixou de observar o art. 37, inciso II, da CF/88.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FMAS de Campo Largo do Piauí. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Sem Aplicação de Multa.

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1- Terceirização de Profissionais da Assistência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 24/27 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Aldeci Rodrigues Santos**.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1.502/2018

PROCESSO TC-nº 002927/2016 (Processo Apensado: TC/012939/2016- Representação)

DECISÃO: Nº 290/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão

ENTIDADE: Câmara Municipal de Campo Largo do Piauí (Exercício Financeiro: 2016).

RESPONSÁVEL: Francisco das Chagas Ferreira Júnior. (Presidente)

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: ATRASO DE 1 (UM) DIA NO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. É insignificante a falha do atraso de 1 (um) dia no envio da documentação quando a unidade gestora cumpriu com toda a legislação referente à prestação de contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Campo Largo do Piauí. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 28, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 27/29 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
 Publique-se e Cumpra-se.

pela administração pública, devendo a inexigibilidade ser exceção. A contratação direta de serviços advocatícios justificada pela inexigibilidade de licitação encontra respaldo na Lei 8.666/93, desde que sejam observados alguns requisitos exigidos por essa lei..

presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
 Relator

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). *Pelo conhecimento da presente representação. Pela sua procedência parcial. Pelo apensamento ao processo de prestação de contas do município de Manoel Emidio - PI (exercício financeiro de 2017). Decisão unânime.*

Publique-se e cumpra-se.
 Sessão da Primeira Câmara nº 28, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 Relator

PROCESSO TC/021817/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.314/2018
DECISÃO Nº 272/2018.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P.M. DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO DE 2017).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO(S): José Medeiros da Silva – Prefeito Municipal.

REPRESENTANTE(S): José Custódio de Lima – Vereador; Maria Oneide Cardoso da Silva – Vereadora; Orlando Almeida de Araújo – Vereador; Eveland José de Sousa – Vereador; João Pires de Almeida – Vereador.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) e outros – (Procuração: fl. 10 da peça 09).

ADVOGADO(S) DE TERCEIRO(S) INTERESSADO(S): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (advogando em causa própria na condição de sócia advogada do escritório de advocacia ARAÚJO E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com Contrato Social às fls. 26/37 da peça 24)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É regra a realização de licitação para contratação de serviços

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17, as sustentações orais dos Advogados Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportaram ao objeto da presente representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de representação ao processo de prestação de contas do município de Manoel Emídio-PI (exercício financeiro de 2017) para que as ocorrências aqui verificadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas

PROCESSO: TC Nº. 002.902/16

PARECER PRÉVIO Nº. 112/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NA PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.

No que tange às irregularidades na abertura de créditos adicionais, verifica-se, mesmo após a defesa do gestor, a inobservância do art. 28, II da Constituição do Estado do Piauí e a Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015, porque não houve, no período de 01/01/2016 a 31/03/2017, a publicação dos Decretos números 14, 15, 44, 52, 53 e 54 com o fim de dar legalidade e eficácia a estes atos, descumprindo, assim o art. 4º da IN TCE/PI nº 03/2015.

Sumário. Município de Beneditinos. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município.

DECISÃO Nº. 405/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Beneditinos - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Aarão Cruz Mendes - Prefeito Municipal
ADVOGADO: Dr^a. Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº. 3.276
CONTADOR: Mariz & Associados S/C LTDA CRC Nº. 000060/0-9

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) Irregularidades na publicação de decretos de abertura de créditos adicionais: Mediante pesquisa realizada no Diário Oficial dos Municípios, no período de 01/01/2016 a 31/03/2017, constatou-se que o gestor não publicou os decretos de número 14, 15, 44, 52, 53 e 54 para dar legalidade e eficácia a estes atos. Descumpriu, portanto, o que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 03/2015. b) Ausência de peças: Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE no 39/2015 (ocorrência parcialmente sanada): 1) Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5o da Lei Complementar no 141/2012; 2) Cópia do ato que estabelecer a programação financeira, contados da data de publicação da LOA; 3) Cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, contados da data de publicação da LOA; 4) Cópia dos extratos das contas bancárias e aplicações dos meses de agosto a dezembro, CEF agência 1607-1 e contas: 66240188, 66240170 e 66240196. c) Divergências nos valores registrados no Sages e Documentação Web: Constataram-se divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGES-Contábil e o Documentação Web. A divergência no item - Receitas Adicionais para Financiamento da Saúde/Outras Receitas para Financiamento da Saúde, no valor de R\$ 299.986,70 (duzentos e noventa e nove mil novecentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), se deve à ausência do registro da transferência de recursos destinada à ação Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde, conforme informações do site www.portaltransparencia.gov.br/, bem como consulta repasse fundo a fundo no site www.fns.saude.gov.br. d) Avaliação do Município-portal da transparência: O portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no anexo I da Instrução Normativa TCE no 02/2016, e consta juntado a este processo à Peça 27. Cabe destacar, que foram constatadas, após checklist do portal da transparência do referido município (www.beneditinos.pi.gov.br/beneditinos/transparencia) as

seguintes inconsistências: 4- Link Licitações, contratos, congêneres a ajustes (art. 8º, § 1º, inciso IV, da lei 12.527/11): não apresenta todas as licitações realizadas no exercício, uma vez que o sistema Licitações Web possui um número maior de licitações cadastradas. As licitações informadas apresentam o edital, no entanto nem todos apresentam seus vencedores. Não constam informações sobre convênios com outros entes da federação; 5- Link Legislação não apresenta dados alusivos à LDO, além de legislação específica (Lei orgânica, decretos, resoluções, portarias); 6- Link Relatórios (art. 48, caput, da LC 101/00; art. 30, III, da Lei 12.527/11): com relação aos demonstrativos relativos ao RREO e RGF, não apresenta todas as referidas informações (demonstrações) no decorrer do exercício de 2016 ou dos últimos seis meses bem como não apresenta a prestação de contas anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 28 e 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 56 e 58), a sustentação oral da advogada, Dr^a. Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº. 3.276 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 72) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Beneditinos, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Aarão Cruz Mendes - Prefeito Municipal - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria nº 569/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 028, de 15 de agosto de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.902/16

ACÓRDÃO Nº. 1.319/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS.

Quanto à fragmentação de despesas, referentes à aquisição de base para caixa d'água no valor de \$ 9.682,86 (nove mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos); aquisição de gêneros alimentícios; aquisição de material de consumo e serviços de consultoria tributária, cumpre destacar, após análise dos autos, que diante do baixo valor das aquisições, tais ocorrências não possuem o condão de macular as contas em comento. Diante disso, discordo do parecer ministerial tanto no que se refere ao julgamento de irregularidade, quanto à aplicação da multa. Sendo assim, proponho o julgamento de regularidade com ressalvas às contas em apreço, bem como me abstenho de aplicar qualquer sanção pecuniária ao gestor.

Sumário. Município de Beneditinos. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, sem aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 405/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do

Município de Beneditinos - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Aarão Cruz Mendes - Prefeito Municipal
ADVOGADO: Dra. Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI 3.276
CONTADOR: Mariz & Associados S/C LTDA CRC No: 000060/0-9
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
IMPROPRIEDADE APURADA: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: 1) Ausência de licitação: a) Serviços de assessoria e consultoria de contabilidade pública; b) Serviços de assessoria jurídica. 2) Fragmentação de despesas: a) Aquisição de base para caixa d'água; b) Aquisição de gêneros alimentícios; c) Aquisição de material de consumo (uniformes, tecidos e alimentos); d) Serviços de consultoria tributária; 3) Descumprimento à Resolução TCE Nº 39/15 quanto aos procedimentos licitatórios: Confrontando as exigências contidas na Resolução nº 39/2015, concernentes à prestação de contas eletrônica, constatou-se que o ente não cumpriu algumas exigências: e) Ausência do cadastro de procedimento administrativo de dispensa no sistema Licitações Web, descumprindo o art. 34, da Resolução TCE Nº 39/15; f) Atraso no cadastro de procedimentos administrativos de inexigibilidades no sistema Licitações Web, descumprindo o art. 42, § 2º da Resolução TCE Nº 39/15. g) Atraso no cadastro de licitações no sistema Licitações Web, descumprindo o art. 38, da Resolução TCE Nº 39/15. Houve atraso no cadastro de 22 processos licitatórios. h) Atraso na finalização dos procedimentos licitatórios cadastrados no sistema Licitações Web, descumprindo o art. 39, da Resolução TCE Nº 39/15. Houve atraso na finalização de 8 processos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 28 e 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 56 e 58), a sustentação oral da advogada, Dr^a. Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº. 3.276 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 73) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Beneditinos, sob responsabilidade do Sr. Aarão Cruz Mendes - Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da

Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria nº 569/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 028, de 15 de agosto de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 1.320/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.

Quanto à fragmentação de despesas, referentes à *aquisição de material de consumo (uniformes, tecidos e aviamentos)*, que totaliza R\$ 8.900,00, cumpre destacar, após análise dos autos, que diante do baixo valor das aquisições, tal ocorrência não possui o condão de macular as contas em comento. Diante disso, discordo do parecer ministerial quanto à aplicação da multa ao gestor. Sendo assim, proponho o julgamento

de regularidade com ressalvas às contas em apreço, bem como me abstenho de aplicar qualquer sanção pecuniária ao gestor.

Sumário. Município de Beneditinos. Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, sem aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC Nº. 002.902/16

DECISÃO Nº. 405/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Beneditinos - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Pedro Alves da Silva - Gestor (01/01 a 31/12/2016)

ADVOGADO: Dra. Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI 3.276
CONTADOR: Mariz & Associados S/C LTDA CRC No: 000060/0-9
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
IMPROPRIEDADE APURADA: a) Indicadores e limites do FUNDEB; b) Inconsistências verificadas na análise do Fluxo Financeiro do FUNDEB: 1) Divergência detectada entre o valor informado na prestação de contas enviada por meio do Sistema SAGRES-Contábil e documentação Web, quando confrontado com o apurado pela análise técnica. c) Ausência de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 28 e 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 56 e 58), a sustentação oral da advogada, Dr^a. Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº. 3.276 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 74) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas,

as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB de Beneditinos, sob responsabilidade do Sr. Pedro Alves da Silva – gestor do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria nº 569/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 028, de 15 de agosto de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 1.321/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.

No que se refere à fragmentação de despesas, referentes à *aquisição de material de consumo*, que totaliza R\$ 8.789,00, cumpre destacar,

após análise dos autos, que diante do baixo valor das aquisições, tal ocorrência não possui o condão de macular as contas em comento. Diante disso, discordo do parecer ministerial quanto à aplicação da multa à gestora. Sendo assim, proponho o julgamento de regularidade com ressalvas às contas em apreço, bem como me abstenho de aplicar qualquer sanção pecuniária à gestora.

Sumário. Município de Beneditinos. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, sem aplicação de multa à gestora.

PROCESSO: TC Nº. 002.902/16

DECISÃO Nº. 405/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Beneditinos - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Srª. Francisca Maria Carvalho Viana - Gestora do Fundo Especial (01/01 a 31/12/2016)

ADVOGADO: Dra. Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI 3.276

CONTADOR: Mariz & Associados S/C LTDA CRC No: 000060/0-9

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
IMPROPRIEDADE APURADA: a) Ausência de licitação: aquisição de material de consumo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 28 e 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 56 e 58), a sustentação oral da advogada, Drª. Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº. 3.276 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 76) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas do

Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Beneditinos, sob responsabilidade da Srª. Francisca Maria Carvalho Viana - gestora do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria nº 569/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 028, de 15 de agosto de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 1.322/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS.

Com relação à fragmentação de despesas com serviços advocatícios e serviços técnicos especializados de contabilidade pública, o gestor

informa a realização dos procedimentos de inexigibilidade nº 002/2016 e 001/2016. Cumpre destacar, após análise dos autos, que a referida ocorrência não possui o condão de macular as contas em comento. Diante disso, discordo do parecer ministerial tanto no que se refere ao julgamento de irregularidade, quanto à aplicação da multa. Sendo assim, proponho o julgamento de regularidade com ressalvas às contas em apreço, bem como me abstenho de aplicar qualquer sanção pecuniária ao gestor.

Sumário. Município de Beneditinos. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, sem aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC Nº. 002.902/16

DECISÃO Nº. 405/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Beneditinos - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Lucas Arcaño de Moura - Presidente da Câmara Municipal (01/01 a 31/12/2016)

ADVOGADO: Sem representação nos autos

CONTADOR: Alexandre Costa Fortes CRC Nº: 6.625/0

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADE APURADA: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) Atraso no envio da prestação de contas mensal (ocorrência parcialmente sanada); b) Fragmentação de despesas: b.1) Serviços advocatícios; b.2) Serviços técnicos especializados de contabilidade pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 28 e 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 56 e 58), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 78) e o mais que dos autos consta,

acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Beneditinos, sob responsabilidade do Sr. Lucas Arcaño de Moura - Presidente da Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria nº 569/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 028, de 15 de agosto de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator



Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944

Email: aline.leal@tce.pi.gov.br

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC nº 017794/2018

Processo: TC/ 017400/2018

Assunto: Aposentadoria**Interessado (a):** Rosinéa Freitas Silva**Órgão de origem:** Secretaria da Educação**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos**Procurador (a)** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa**Decisão nº 312/18 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Rosinéa Freitas Silva, CPF nº 201.367.653-00, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SL”, Nível “I”, Matrícula nº 1129279, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.055/2018 (fls. 2.116), de 28/03/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 148, de 07/08/18 (fls.2.130), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.231,16**, conforme segue:

| | |
|---|---------------------|
| a) Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) | R\$ 3.231,16 |
| Total Proventos | R\$ 3.231,16 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 27 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons.Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto.

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**INTERESSADA:** Maria Mirnoeme Ibiapina Gomes**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto**DECISÃO: nº 206/18 GAV**

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Mirnoeme Ibiapina Gomes, CPF nº 181.258.673-68, PIS/PASEP nº 17019459151, matrícula nº 0578762, detentor do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/02 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.252/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 165 da peça 02), publicada no DOE nº 123, de 03/07/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.951,84** (três mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme segue:

| Discriminação de Proventos Mensais | | |
|--------------------------------------|---|---------------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16. | R\$ 3.846,93 |
| G R A T I F I C A Ç Ã O ADICIONAL | Art. 127 da LC nº 71/06 | R\$ 104,91 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$ 3.951,84 |

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC nº 016963/2018**ASSUNTO:** Pensão Por Morte**INTERESSADAS:** Lalinne Cardoso Furtado Moura, Mariana Furtado Moura e Vitor Furtado Moura**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência**RELATOR** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**PROCURADORA:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa**DECISÃO:** nº 207/18 GAV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Lalinne Cardoso Furtado Moura, CPF nº 764.365.783-15, na condição de esposa e por Mariana Furtado Moura (27/12/06) e Vitor Furtado Moura (27/12/06), na condição de filhos menores, devido ao falecimento do segurado José Pacífico de Moura Neto, CPF nº 479.284.253-00, matrícula nº 079826-6, servidor ativo do cargo de Técnico de Controle Externo, Nível – XI do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ocorrido em **03/12/2014**, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991 e art. 40, § 7º I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/01 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1807/2018 Piauí Previdência (fls. 45/46 da peça 02), datada de 26/06/2018, publicada no DOE nº 151 datado de 10.08.18, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 6.367,72** (seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO

| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR (R\$) |
|----------------------------------|-----------------------------------|---------------------|
| Vencimentos | Lei nº 6.234/2012 | R\$ 6.415,22 |
| Adicional Qualificação de Mestre | Lei nº 5.673/2007 | R\$ 800,00 |
| SUBTOTAL | | R\$ 7.215,22 |
| Desc. de Pensão Previdenciária. | Art. 40 parágrafo 7º, da CF/1988. | R\$ - 847,50 |
| TOTAL | | R\$ 6.367,72 |

BENEFICIÁRIO (S)

| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR R\$ |
|-------------------------------|------------|---------|----------------|-------------|----------|----------|-----------------|
| Lalinne Cardoso Furtado Moura | 04.11.1977 | cônjuge | 764.365.783-15 | 03.12.14 | | | 6.367,72 |
| Mariana Cardoso Moura | 27.12.2006 | filha | | 03.12.14 | 2027 | - | - |
| Vitor Furtado Moura | 27.12.2006 | filho | | 03.12.14 | 2027 | - | - |

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo: TC nº 016400/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento do Segurado Antônio de Sousa Santos.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Interessado: Jorge Luiz Carneiro Santos.

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 234/18 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de **Jorge Luiz Carneiro Santos**, sob o CPF nº 676.785.303-82, para si, na condição de filho maior incapaz, representado por sua curadora **Maria de Fátima Carneiro Santos**, CPF nº 674.357.933-53, devido ao falecimento do ex – segurado **Antônio de Sousa Santos**, servidor ativo do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão “D”, pertencente ao quadro de pessoal do DETRAN - PI, ocorrido em **19.08.2012**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 937/2017 (peça 02, fls. 73/74)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 178 de 21/09/2016, concessiva da **pensão por morte** do interessado Sr. **Jorge Luiz Carneiro Santos** em conformidade com a **Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40 da §7º da CF de 1988, com redação da EC nº 41/2003**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 1.008,46** (hum mil e oito reais e quarenta e seis centavos).

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
|---------------------------------------|------------|--|----------------|----------------|----------|-----------------|-----------|
| VERBAS | | FUNDAMENTAÇÃO | | | | VALOR R\$ | |
| Vencimento | | Lei Complementar nº 6.282/2012 | | | | 891,82 | |
| Adicional por Tempo de Serviço | | Lei Complementar 013/94 c/c Lei 033/2003 | | | | 116,64 | |
| TOTAL | | | | | | 1.008,46 | |
| BENEFICIÁRIO (S) | | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEPEN DÊNCIA | CPF | DATA DE INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR R\$ |
| Jorge Luiz Carneiro Santos | 21.01.1976 | Filho | 676.785.303-82 | 21.11.2012 | - | - | 1.008,46 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **26 de setembro de 2018**.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 004283/2015

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Edésio Veras de Carvalho.
Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.
Interessada: Maria do Socorro Ribeiro Pinto
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 261/18 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Maria do Socorro Ribeiro Pinto**, CPF nº 199.369.743-87, RG nº 85.705-PI na condição de esposa divorciada do Sr. **Edésio Veras de Carvalho**, CPF nº 011.582.603-34, RG nº 53.044-PI, servidor inativo no cargo de Médico, 20 horas, especialidade Ginecologista, Referência “C5”, matrícula nº 026353, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS, em Teresina-PI, ocorrido em 26/06/14.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 1755/2014 (peça 02, fls. 105/106)**, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.693 de 10/12/2014, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Maria do Socorro Ribeiro Pinto**, em conformidade com o **art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/20011, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso II, todos do Decreto Federal nº 3.048/1999**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 3.465,83** (três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE | |
|---|---------------------|
| Última Remuneração do Servidor | |
| Vencimentos , nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 4.595/2014, bem como pela Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013..... | R\$ 8.020,85 |
| Valor da Pensão , limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% da parcela excedente do limite..... | R\$ 6.931,66 |
| TOTAL | R\$ 6.931,66 |
| -----SETEMBRO/2014----- (proporcional à data do requerimento administrativo) (duzentos e trinta e um reais e cinco centavos) | |
| TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)..... | R\$ 231,05 |
| -----OUTUBRO E NOVEMBRO/2014----- (três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos) | |
| TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)..... | R\$ 3.465,83 |
| TOTAL A PAGAR | R\$ 3.465,83 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de setembro de 2018**.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 017432/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade com Proventos Integrais.
Interessada: Maria das Graças Lemos de Sousa
Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 262/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Maria das Graças Lemos de Sousa**, CPF nº 347.253.853-87, ocupante do cargo de Assistente Técnica de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “A3”, matrícula nº 044305, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 06) com o parecer ministerial (Peça 07), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 203/2018 – (Peça 05, fls. 86/87), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.221, de 09/02/2018, concessiva da Aposentadoria por idade com Proventos Integrais da Srª. **Maria das Graças Lemos de Sousa**, nos termos do **art. 40, §1º, III, “b” da CF/88**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **RS 937,00** (novecentos e trinta e sete reais).

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS INTEGRAIS | |
|--|--------------|
| Vencimentos, conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016..... | R\$ 1.321,49 |
| Total da Remuneração | R\$ 1.321,49 |
| Valor da Média , pelo art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004..... | R\$ 924,22 |
| Percentual a aplicar , conforme o art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1998..... | 98,0273% |

| | |
|--|------------------|
| Total | R\$ 905,98 |
| Complementação do Salário Mínimo , nos termos do disposto no art. 7º, VII bem como o art. 39, §3º, todos da Constituição Federal..... | R\$ 31,03 |
| TOTAL DE PROVENTOS A RECEBER | RS 937,00 |

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 28 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 018222/2018

Assunto: Aposentadoria Por Invalidez com Proventos Integrais
Interessada: Ruth Maria Freitas de Oliveira
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 264/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Ruth Maria Freitas de Oliveira**, CPF nº 337.655.963-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão C, matrícula nº 0045187, lotada na Agência de Defesa Agropecuária do Piauí – ADAPI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.513/2018 – (Peça 02, fl. 127), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 123 de 03/07/2018, concessiva da Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Srª. **Ruth Maria Freitas de Oliveira**, nos termos do **art. 40, §1º, I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/03, redação da EC nº 70/12**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **RS 1.204,07** (hum mil, duzentos e quatro reais e sete centavos).

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|--|---|---------------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | ART. 12 DA LEI Nº 6.309/13, ACRESCENTADA PELO ART. 9º, ANEXO VIII DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R\$ 1.168,07 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 65 DA LEI Nº 13/94 | R\$ 36,00 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$ 1.204,07 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 28 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Processo: TC/017190/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: GILDENIR SARAIVA PIRES - CPF: 306.897.673-15.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

Decisão nº 258/18 – GJC.

Trata-se **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora **GILDENIR SARAIVA PIRES**, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 0754218, CPF nº 306.897.673-15, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 153, em 14 de agosto de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0577 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.664/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 12 de junho de 2018** (fl.115 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.941,56(três mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos)**, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|--------------------|
| VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16). | R\$3.846,93 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03). | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06). | R\$94,63 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$3.941,56 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

Processo: TC/017988/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: MARIA MAGNÓLIA DE JESUS BEZERRA SOUSA - CPF: 286.790.163-49.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Decisão nº 259/18 – GJC.

Processo: TC/003620/2018

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **Maria Magnólia de Jesus Bezerra Sousa**, CPF nº 286.790.163-49, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, Classe SE, Nível I, matrícula nº 1053221, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo **no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 117, em 25 de junho de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0589 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.337/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 25 de abril de 2018** (fl.110 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.808,99 (um mil, oitocentos e oito reais e noventa e nove centavos)**, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|--------------------|
| VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16). | R\$1.795,35 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03). | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06). | R\$13,64 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$1.808,99 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: MARIA DO ROSÁRIO SILVA – CPF: 264.181.948-10

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Decisão nº. 260/18 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Maria do Rosário Silva**, CPF nº 264.181.948-10, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 35215-1, lotada na Secretaria de Educação de Valença - PI, com arrimo **no art. 6º da EC nº 41/2003**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M de nº MMMDXXIII, em 26 de fevereiro de 2018. (fls. 37 da peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0579 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 002/2018 – PREV, de 16 de fevereiro de 2018** (fls. 35 peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.217,25 (hum mil, duzentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos)**, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|---------------------|
| VENCIMENTO – art. 40, da Lei Municipal nº 861/1997 Regime Jurídico único | R\$ 1.217,25 |
| Total da Remuneração | R\$ 1.217,25 |
| PROVENTOS A RECEBER | R\$ 1.217,25 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

Processo: TC/008655/2018.**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.**Interessada:** MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO DO NASCIMENTO - CPF: 479.099.783-91.**Procedência:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE LUIS CORREIA.**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**Procurador:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.**Decisão nº 261/18 – GJC.**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO DO NASCIMENTO**, CPF nº 479.099.783-91, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 0108-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Luís Correia-PI, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88**, bem como os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 716/11. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMDLXV, em 27 de abril de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0578 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 004/2018, de 04 de fevereiro de 2018** (fls.31/32 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.726,25 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos)**, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|--------------------|
| A. Vencimento, de acordo com o art. 1º e tabela em anexo, da Lei nº 803 de 30 de março de 2015, que atualiza o piso salarial da rede municipal de ensino de Luís Correia/PI. | R\$3.635,89 |
| B. Adicional por tempo de serviço, de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI. | R\$545,38 |
| C. Regência, de acordo com o art. 69, §2º, II da Lei nº 705 de 23 de dezembro de 2010 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais da Educação do Município de Luís Correia/PI. | R\$545,38 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$4.726,25 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

Processo: TC/025261/2017**Assunto:** APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**Interessada:** ALMIRALICE ALVES CALADO – CPF: 217.226.093-20**Procedência:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**Procurador:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR**Decisão nº. 262/18 – GJC**

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida a servidora **ALMIRALICE ALVES CALADO**, CPF nº 217.226.093-20, matrícula nº 008422x, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Assistente Social, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com fundamento no **Art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 77, em 25 de abril de 2018. (fls. 14 da peça 16).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 19) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0563 (peça 20), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1168/2018 – PREV, de 16 de fevereiro de 2018** (fls. 15 peça 16), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.175,34 (cinco mil, centos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos)**, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|---------------------|
| VENCIMENTO – art. 18 da Lei 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 | R\$ 4.913,39 |
| VPNI – Lei nº 6.201/12 – art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12 | R\$ 261,95 |
| PROVENTOS A RECEBER | R\$ 5.175,34 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/017037/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 261/2018-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA Sra.

RAIMUNDA FRANCISCA DE QUADROS SOUZA

INTERESSADO: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA (CPF nº 185.147.823-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA**, CPF nº 185.147.823-04, RG nº 532.062-PI, por si, devido ao falecimento da Sra. **RAIMUNDA FRANCISCA DE QUADROS SOUZA**, CPF nº 096.483.303-44, RG nº 390.043-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe B, Nível IV, 40 horas, ocorrido em 15/06/2015, **com fulcro no art. 5º da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 151, de 10 de agosto de 2018 (fl. 66 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 2111/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARRRB – 5196/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de

Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1717/2018 Piauí Previdência**, de 18 de junho de 2018 (fl. 65 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.615,50 (dois mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos), conforme discriminação abaixo:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
|---------------------------------------|------------------|---------|----------------|-------------|----------|----------|-------------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | | | VALOR (R\$) | | | |
| Vencimento | Lei nº 6644/2015 | | | 2.453,47 | | | |
| Adicional de Tempo de Serviço | Lei nº 4212/88 | | | 162,03 | | | |
| | | | TOTAL | 2.615,50 | | | |
| BENEFICIÁRIO (S) | | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR (R\$) |
| Domingos Pereira Souza | 05.06.1942 | Cônjuge | 185.147.823-04 | 01.07.2015 | - | - | 2.615,50 |

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01 de julho de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001557/2018**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 262/2018-GDC****ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO Sr. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA ROCHA**INTERESSADA:** MARIA DE JESUS MARREIROS ROCHA (CPF nº 694.089.123-49)**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **MARIA DE JESUS MARREIROS ROCHA**, CPF nº 694.089.123-49, devido ao falecimento de seu companheiro, **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA ROCHA**, CPF nº 286.721.943-49, matrícula nº 013304-3, servidor inativo do quadro da Polícia Militar-PI, no cargo de Cabo, ocorrido em 24/10/2014, **com fulcro no art. 5º da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 237, de 21 de dezembro de 2017 (fl. 67 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 2078/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARRRB – 5191/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.202/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, de 21 de novembro de 2017 (fl. 33 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.313,26 (mil, trezentos e treze reais e vinte e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO

| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR (R\$) |
|--------|---------------|-------------|
|--------|---------------|-------------|

| | | |
|-------------------------------|--------------------|----------|
| Subsídio ½ de R\$ 2.578,78 | (Lei nº 6173/2012) | 1.89,39 |
| VPNI | (Lei 6.173/2012) | 23,87 |
| TOTAL | | 1.313,26 |

BENEFICIÁRIO (S)

| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR (R\$) |
|--------------------------------|------------|---------|----------------|-------------|----------|----------|-------------|
| Maria de Jesus Marreiros Rocha | 13.08.1961 | Cônjuge | 694.089.123-49 | 23.07.2014 | - | - | 1.313,26 |

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 23 de julho de 2014.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006533/2018**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**INTERESSADO:** MARIA DAS GRAÇAS LIRA DA CRUZ**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FMPS – FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR**DECISÃO Nº 261/18 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIA DAS GRAÇAS LIRA DA CRUZ**, CPF nº 200.645.943-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 2101-1, lotada na Prefeitura Municipal de Campo Maior - PI com arrimo **no art. 3º da EC nº 47/05 c/c art. 25 da LC nº 02/11** cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 019/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.431,00** (MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -**PROCESSO: TC/008659/2018****RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**INTERESSADO:** NILVA LIRA MARTINS E SILVA**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIARIO DE CORRENTE**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR**DECISÃO Nº 260/18 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Nilva Lira Martins e Silva**, CPF nº 294.021.663-00, RG nº 1.081.996-PI, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 045, do quadro de pessoal da Prefeitura de Corrente-PI, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05** e no art. 25 da Lei Municipal nº 461/09.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 288/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.839,00** (TRÊS MIL OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para

fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -**PROCESSO: TC/016435/2018****RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**INTERESSADO:** CAROLINA FORTES DOS SANTOS**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR**DECISÃO Nº 259/18 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **Carolina Fortes dos Santos**, CPF nº 095.828.783-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão C, matrícula nº 0016756, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social e Cidadania do Estado do Piauí - SASC, com arrimo **no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR**

LEGAL a PORTARIA Nº 1.651/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.108,31** (MIL CENTO E OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/017188/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: KÁTIA MARIA IBIAPINA GOMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 258/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 47/05, concedida a servidora **KÁTIA MARIA IBIAPINA GOMES**, Pis/Pasep 17026413447, CPF nº 239.757.253-20, matrícula

nº 0694851, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no **art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 2025/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.685,33** (TRÊS MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/017795/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: LUISA POLICARPO DE SOUSA MIRANDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 257/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora **Luisa Policarpo de Sousa Miranda**, CPF nº 208.026.093-68, RG nº 371.500-PI, matrícula nº 0005436, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, do quadro de pessoal do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - IASPI, com arrimo no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1606/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.782,20** (MIL SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/016932/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**INTERESSADO: GERALDO JOSPE MENDES DEE ARAÚJO****ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA****ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.****PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR****Decisão nº 262/18 - GJV**

Versam os presentes autos sobre *Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de GERALDO JOSPE MENDES DEE ARAÚJO*, CPF nº 307.126.963-34, RG nº 105030693-3, matrícula nº 0140317, SUBTENENTE, do quadro da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de SUBTENETE-PM.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental publicado no Diário Oficial nº 142 em 30/07/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.510,90** (QUATRO MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA CENTAVOS), conforme tabela a seguir:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|--|--|--------------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| SUBSIDIO | ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012, ACRESCENTADO PELO ART. 2º, ANEXO II DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R\$4.433,39 |
| VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR | ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 | R\$77,51 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$4.510,90 |

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/016641/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.**INTERESSADO: MARIA DE JESUS SÉRIO VITOR.****ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS****PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS****DECISÃO Nº 247/18 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria de Jesus Sérgio Vitor**, CPF nº 342.443.363-20, RG nº 573.957-PI, matrícula nº 0749176, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 12) com o Parecer Ministerial (peça 14) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1.149/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.931,12** (TRÊS MIL NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E DOZE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/016974/2018

PROCESSO: TC/001536/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**INTERESSADO:** ANTONIO LIRA FLOR**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**Decisão nº 248/18 - GJV**

Versam os presentes autos sobre **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido** de **ANTONIO LIRA FLOR**, CPF nº 274.417.333-91, RG nº 10.7075-84 matrícula nº 0128686, patente de 3º Sargento, lotado no 14BPM/OEIRAS do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no **art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental publicado no Diário Oficial n.º **95** em **22/05/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.578,04** (TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS****INTERESSADO:** FRANCISCO MENDES SAMPAIO**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE.**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.**Decisão nº 249/18 - GJV**

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Francisco Mendes Sampaio**, CPF nº 047.668.143-04, RG nº 580.513-PI, devido ao falecimento de sua esposa, a Sra. **Severina Barbosa Sampaio**, CPF nº 184.640.503-30, RG nº 1.189.892-PI, servidora na ativa do quadro de pessoal do IAPEP-PI, no cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe “II”, Padrão “C”, ocorrido em 11/01/14.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 2151/2017**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.274,75 (MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/017636/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO GONÇALVES FURTADO**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA**ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.****PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA****Decisão nº 253/18 - GJV**

Versam os presentes autos sobre **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de CARLOS AUGUSTO GONÇALVES FURTADO**, CPF nº 306.115.553-87, RG nº 10.5109233-4, matrícula nº 014155-X, patente de 3º Sargento, lotado no Batalhão de Guardas do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no **art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental publicado no Diário Oficial n.º 75 em **23/04/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.551,03** (TRÊS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC nº. 017.314/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 130/2018 - A,**ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais****ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 1.649/2018, de 15/06/2018.****ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência****PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto****ADVOGADO: Sem representação nos autos****INTERESSADO: Srª. Maria Marli Pereira Davi**

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Marli Pereira Davi.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Marli Pereira Davi, CPF nº. 217.704.253-49, matrícula nº. 0776114, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões

informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da Ec. nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.649/2018, expedida em quinze de junho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 143 de trinta e um de julho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.928,83** (três mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.846,93 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 81,90 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.649/2018 - no valor mensal de **R\$ 3.928,83** (três mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos) mensais à Sr.^a. Maria Marli Pereira Davi, CPF nº. 217.704.253-49, matrícula nº. 0776114, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

✓ Proceder à publicação da Decisão

Monocrática;

- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e seis de setembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 024.442/2017

ATO PROCESSUAL: DM nº. 131/2018 - A_p

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 900/2018 de 12/03/2018

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr.^a Raimunda dos Santos Alves

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a Raimunda dos Santos Alves.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a Raimunda dos Santos Alves, CPF nº. 350.723.933-72, matrícula nº. 0710911, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 900/2018, expedida em doze de março de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 52 de dezenove de março de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.146,27** (um mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.110,05 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 7.081/17), b) Gratificação Adicional R\$ 36,22 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 900/2018 - no valor mensal de **R\$ 1.146,27** (um mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos) mensais à Sr.^a Raimunda dos Santos Alves, CPF nº. 350.723.933-72, matrícula nº. 0710911, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e seis de setembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

OTCE Piauí disponibiliza linhas exclusivas para que todo cidadão possa comunicar irregularidades, consultar processos e sanar dúvidas

Telefones para contato:
(86) 3215 3985
e
(86) 3215 3987

